



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIPORÃ/PR

VARA CÍVEL

AUTOS Nº. 03021-57.2018.8.16.0090

Meritíssima Juíza,

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial convolada em falência referente à pessoa jurídica **OITI RECICLAGEM E SERVIÇOS AMBIENTAIS ME.**, cujo ato se aperfeiçoou em 06 de outubro de 2020, nos termos da documentação amealhada ao feito (mov. 310.1).

Em 14 de novembro de 2024, os autos foram redistribuídos à 11ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central da Comarca de Londrina/PR, em conformidade com o cronograma estabelecido pelo Decreto nº. 179/2024.

Após a redistribuição do feito à 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, o Juiz de Direito declarou-se incompetente, fundamentando o seguinte (mov. 481.1):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLH 3Z9EE L6SGG 7KGY3



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIPORÃ/PR

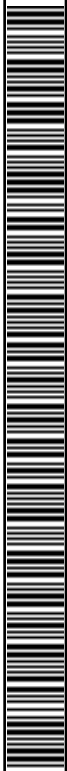
- a)** impossibilidade de redistribuição do referido processo à Vara regional de Londrina, haja vista que o artigo 215-B da Resolução nº. 426/2023 não poderá modificar competência absoluta prevista na Lei (artigo 7º, Decreto-Lei nº. 7.661/1945) e, portanto, não aplica a ressalva final do artigo 43 do Código de Processo Civil;
- b)** cuida-se de competência funcional absoluta definida em Lei Federal não passível de alteração por ato administrativo;
- c)** a redistribuição dos processos em andamento, sabidamente muito complexos e volumosos, vai de encontro ao princípio da competência adequada, eis que os processos deixam de ser presididos pelo magistrado e movimentados pela respectiva secretaria que já os bem conhecia, para passar às mãos de outro, que levará muito tempo para conhecer tais processos (especialmente por serem vários os processos semelhantes redistribuídos) e, conseqüentemente, imprimir-lhes andamento ao menos equivalente ao que vinham tendo no juízo de origem;
- d)** a redistribuição (com alteração da competência territorial /absoluta) infringe o escopo da competência absoluta definida em lei, previamente definida (juízo natural) que, no caso de falência, é *facilitar os atos de arrecadação e realização do ativo da empresa liquidada*.

É o relatório.

II. DO MÉRITO E DA CONCLUSÃO

A Resolução nº 426/2024, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, instituiu as Varas Empresariais Regionais, com competência para processar e julgar ações relacionadas ao Direito Empresarial, recuperações judiciais, falências e demandas decorrentes da Lei de Arbitragem.

O artigo 4º-A dispõe sobre a competência dessas varas, nos seguintes termos:





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIPORÃ/PR

Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete:

I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução;

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.

Os autos em questão subsumem ao disposto no inciso II, por tratarem de ação falimentar e, com a criação de vara especializada, não há que se falar em teratologia na redistribuição do processo, nos termos do artigo 215-B da Resolução nº 93/2013.

Ademais, o Decreto Judiciário nº 179/2024, em seu artigo 3º, que regulamenta a instalação e a distribuição das Varas Empresariais Regionais instituídas pela Resolução nº 426/2024, estabeleceu:

Art. 3º Após a instalação das Varas Empresariais Regionais, as comarcas da respectiva macrorregião encaminharão as ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tenham curso no juízo da falência, ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada para redistribuição à respectiva unidade.

Observa-se que tanto a Resolução quanto o Decreto não definiram um prazo específico para a redistribuição das ações falimentares, determinando que todas, mesmo que já foram sentenciadas, sejam enviadas à Vara Judicial competente.





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIPORÃ/PR

Como cediço, a criação de Varas Especializadas em Direito Empresarial visa a assegurar uma prestação jurisdicional mais eficiente, resguardando não apenas a celeridade, mas também a qualidade das decisões proferidas em matérias afetas ao tema, especialmente nos âmbitos falimentar e de recuperação judicial.

Dessa forma, não há violação só princípio do juízo natural a redistribuição da ação falimentar à Vara Especializada em conformidade com a resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nesse sentido:

TJPR: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONCORDATA PREVENTIVA CONVOLADA EM FALÊNCIA INICIALMENTE DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA APÓS A INSTALAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS REGIONAIS CRIADAS PELA RESOLUÇÃO N. 426/2024 DO ÓRGÃO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA QUE SUSCITOU O CONFLITO. Varas empresariais regionais, criadas no âmbito do Estado do Paraná pela Resolução n. 426/2024 do Órgão Especial desta Corte, competentes para “processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência” (artigo 4º-A, II). Hipótese que se amolda a essa regra. Ausência de limitação temporal quanto à redistribuição dos feitos ao Juízo especializado das ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tenham curso no Juízo da falência. Necessidade de concentração das demandas em um só Juízo, a fim de manter a uniformidade e previsibilidade das decisões relativas à matéria empresarial. Competência privativa dos Tribunais para propor a criação de novas varas judiciárias, nos termos do artigo 96, I, “d” da Constituição. Ação instaurada que deve ter seu curso mantido no Juízo Suscitante. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE** (TJPR – 18ª Câmara Cível – 0084484-45.2024.8.16.0014 – Londrina – Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA – J. 29.01.2025) – destacou-se.

Cumprir destacar trecho do voto proferido pelo Desembargador na decisão supracitada:





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIPORÃ/PR

"O magistrado responsável pela 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, ao fim e ao cabo, pretende ficar "com o melhor dos mundos"; de um lado, apenas receber os processos empresariais novos, e, de outro, obter a compensação em relação aos feitos cíveis. Ocorre que a pretensão, a toda evidência, não se alinha ao objetivo da Resolução n. 426/2024 do Órgão Especial, que é o de concentrar as ações em um só Juízo, a fim de manter certa uniformidade e previsibilidade das decisões relativas à matéria empresarial".

Nessa toada, o Ministério Público suscita conflito de competência com o juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, por entender que tal congênere é a competente para o processamento da presente ação falimentar, nos termos da Resolução nº. 426/2024 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ibiporã, ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça

